

# O PIAUHY.

ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR.

O PIAUHY publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 105000 por anno, 55000 por semestre e 35000 por trimestre: numero avulso 320 reis. Os assignantes terão 10 linhas gratis e o excedente a razão de 80 reis por linha. As publicações pedidas, devem vir responsabilizadas. Os autographos não publicados não se restituem.

Anno VI.

Theresina 31 de Janeiro de 1873.

Numero 250.

## PARTE OFFICIAL.

### Governo da Provincia.

Resolução n. 798. Publicada em 12 de dezembro de 1872.

Approva as posturas da camara municipal de Theresina, confeccionadas em 24 de junho do corrente anno.

Pedro Affonso Ferreira, presidente da provincia do Piauhy. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficão approvadas as posturas da camara municipal de Theresina, confeccionadas em 25 de junho do corrente anno.

#### Posturas da camara municipal de Theresina.

Art. 1.º Ninguém poderá ter n'este municipio lojas com fazendas, molhados estrangeiros e generos do paiz, ou de qual quer uma d'essas duas especies de commercio, ou sómente de ferragem ou louça, casa com bilhar, dita com machina de retractar ou retratista a pineel, sem prévia licença da camara, solicitada na sessão ordinaria do mez de outubro de cada anno, ou do seu presidente, quando ella não esteja reunida, pagando se annualmente á mesma camara, n'aquelle mez de outubro, ou em qualquer tempo em que se tenha de abrir algum d'esses estabelecimentos o imposto seguinte:

§ 1.º Para vender fazendas seccas, e para ter casa com bilhar e com machina de retractar, ou retratista a pineel trez mil reis.

§ 2.º Para vender molhados e outros generos estrangeiros, e generos do paiz, menos aqueles que por sua natureza, estão sujeitos a outros impostos—dois mil reis.

§ 3.º Para vender fumo—dois mil rs.

§ 4.º Para vender aguardente—quatro mil reis.

Aos infractores multa de vinte a trinta mil reis, e não deixarão de pagar o imposto.

Art. 2.º As boticas pagarão o imposto de trez mil reis, sob pena de serem os seus donos multados em vinte mil reis, no dia em que se abrirem, e d'ahi em diante continuarão a pagar o mesmo imposto no mez de outubro, e não necessitam de licença por ser isto de lei geral.

Art. 3.º As casas em que se venderem mercadorias sómente a grosso pagarão o imposto de cincoenta mil reis, sujeitas ás mesmas regras do artigo primeiro.

Aos infractores multa de trinta mil reis e não ficão isentos do imposto.

Art. 4.º Ficão da mesma forma, sujeitas as regras do artigo primeiro e ao imposto annual de dois mil reis as quitandas propriamente ditas, nas quaes se venderem generos de primeira necessidade, os talhos de carne; as casas de pasto; os officios mecanicos; os dancarinós de corda; os cosmoramas; as padarias e typographias.

Aos infractores multa de quinze a vinte mil reis, além do imposto.

Art. 5.º Ficão sujeitas ao imposto de trinta mil reis e ás mesmas condições do artigo primeiro as lojas em que se vendem joias de ouro e prata manufacturadas em paiz estrangeiro, sob pena de ser o dono d'ellas, ou quem suas vezes fizer, multado em trinta mil reis e obrigado sempre a pagar o imposto.

Art. 6.º As fabricas de fogos artificiaes não são premitidas d'entro da cidade, mas podem sel-o fora d'ella, precedendo licença da camara ou do respectivo presidente uma vez por anno, em cuja petição se indicará qual o sitio em que funcionar a mesma fabrica. Para se alcançar esta licença é preciso pagar-se antes d'ella cinco mil reis para os cofres da camara.

Aos infractores multa de trinta mil reis, e não ficão isentos do imposto.

Art. 7.º As fabricas de charutos, e as de sabão d'entro do municipio pagarão tambem cinco mil reis de imposto annualmente e precisão de licença nos termos do artigo primeiro.

Aos contraventores multa de dez mil reis e serão compellidos a pagal-a com o dito imposto. Quando a fabrica for de charutos e cigarros reunidamente o imposto será de dez mil reis e a multa de vinte mil reis.

Art. 8.º Ninguém poderá n'este municipio vender ou comprar generos por outros pesos e medidas que não sejam os do systema metrico, aferidos opportunamente pelo padrão da camara.

Os infractores incorrerão na pena de multa de dez a vinte mil reis.

Art. 9.º Todos os annos no mez de julho a camara fará arrematação a quem mais der em hasta publica (tendo o seu presidente no mez de junho mandado annunciar-a por edital) d'aferição dos pesos e medidas do municipio; e o arrematante ficará subrogado no imposto respectivo, menos nas multas impostas a quem não aferir seus pesos e medidas. O mesmo arrematante se sujeitará a cumprir as condições estipuladas no acto d'arrematação, e a camara por sua parte tambem cumprirá as suas.

Art. 10. Quando não houver arrematante ou não convier a arrematação, a camara mandará fazer a aferição por seu procurador, que perceberá por esse trabalho a mesma porcentagem que n'esse anno estiver marcada no orçamento pela arrecadação das demais rendas.

Art. 11. O imposto d'aferição será cobrado uma só vez em cada anno, no acto della, e será elle:

§ 1.º Pelo metro duzentos reis.

§ 2.º Pelo terno de pesos de balcão até o numero de dez kilogrammas, quinhentos reis.

§ 3.º Pelo terno de pesos de balança grande ou de de armazem, qualquer que seja o numero mil reis.

§ 4.º Pelo terno de medidas de capacidade para liquidos, quinhentos reis.

§ 5.º Item, item, item para seccos, quinhentos reis.

Art. 12. A aferição começará no mez de agosto e terminará em trinta de setembro de cada anno, devendo ser aferidos em qualquer occasião os pesos e medidas que forem precisos a quem não tinha necessidade d'elles n'aquelle mezes. A aferição, ainda n'este caso, só terá vigor até chegar a epocha d'aferição geral. Não será admittida a aferição de pesos e medidas do systema antigo.

Art. 13. A camara continuarão a ser pagos os impostos seguintes:

§ 1.º De quinhentos reis por cada rez morta para o consumo publico, verde ou secca na cidade e povoações do municipio.

§ 2.º De duzentos reis por cada rez que não sendo para o consumo, for recolhida ao curral da municipalidade.

§ 3.º De dois mil reis por cada ceva do morto para o consumo publico na cidade e povoações do municipio.

§ 4.º De mil reis por milheiro de velas de carnahaba.

§ 5.º De quinze mil reis por taboleiro de fazendas ou quinquilharia, em um anno.

§ 6.º De dez mil reis sobre olarias annualmente.

§ 7.º De dois mil reis por licença para se fazer adobos no lugar designado pelo fiscal competente.

Aos infractores multa de cinco a vinte mil reis, e quem não a pagar em dinheiro com a importancia do imposto ao mesmo tempo, será preso por cinco a oito dias.

Art. 14. Os impostos que outr'ora erão cobrados por quarta e arroba, serão cobrados d'agora em diante pelo systema metrico.

Assim, por um decalitro de genero de primeira necessidade inclusive o sal dez reis; um decalitro de cal e tapicão vinte reis; por quinze kilogrammas de carne de porco e toucinho (artigo trinta e um das posturas de mil oitocentos e setenta) quinhentos reis.

Art. 15. No acto de se fazer o pagamento dos impostos municipaes a parte exigirá conhecimento do talão, que não lhe será negado. D'esses conhecimentos serão juntos a requerimentos escriptos para solicitar-se licença aquelles que disserem respeito aos impostos pagos para se poder obter taes licenças, e os de aferição.

Art. 16. As licenças mencionadas nos artigos precedentes, só vigorarão até o fim de setembro de cada anno.

Art. 17. É expressamente prohibido o enterramento de cadaveres nas egrejas deste municipio.

Aos infractores penas de 8 dias de prisão e multa na quantia de trinta mil reis.

Art. 18. Fica derogado o artigo cento e quarenta das posturas de mil oitocentos e setenta; e por tanto sujeitos a foros os terrenos n'elle exceptuados.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução

da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir, tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo da provincia do Piauhy, 12 de dezembro de 1872, 51.º da independencia e do imperio.

(L. do S.)

Pedro Affonso Ferreira.

Lafayette Fernandes de Moraes—a fez.

Sellada e publicada a presente resolução nesta secretaria do governo do Piauhy, aos 12 de dezembro de 1872.

O secretario

Fernando Affonso Ferreira.

Resolução n. 799. Publicada em 12 de dezembro de 1872.

Approva o compromisso creando a Irmandade do Glorioso S. Gonçalo de Amarante, erecta na cidade de Amarante.

Pedro Affonso Ferreira, presidente da provincia do Piauhy. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica approvado o compromisso que baixa com esta lei; creando a Irmandade do Glorioso São Gonçalo de Amarante d'esta provincia, de conformidade com a provisão episcopal de 16 de maio d'este anno, nos termos que se seguem:

Compromisso da confraria do Glorioso São Gonçalo de Amarante, erecta na cidade de Amarante desta provincia.

#### CAPITULO 1.º

Denominação, organização e fins da Irmandade.

Art. 1.º Denomina-se Irmandade do Glorioso São Gonçalo de Amarante a reunião de todas as pessoas livres sujeitas aos preceitos d'este compromisso.

Art. 2.º compõe-se ella de irmãos effectivos, remidos e habilitados; sendo effectivos aquelles que estão aptos para todo o serviço da irmandade; remidos os que por qualquer circumstancia pretenderem isentar-se de seu serviço mediante a quantia de cincoenta mil reis marcada no artigo 13 capitulo 3.º, habilitadas as viúvas dos irmãos fallecidos que quizerem preencher a vaga d'elles.

Art. 3.º O fim da irmandade é tributar o mais brilhante culto e festejar com a solemnidade possivel ao Glorioso São Gonçalo de Amarante d'esta freguezia.

#### CAPITULO 2.º

Da admissão dos irmãos.

Art. 4.º Poderão ser acceitas como irmãos todas as pessoas de ambos os sexos que, segundo as nossas leis, estiverem aptas para contractar, uma vez que tenham bons costumes, decente subsistencia e professsem a religião catholica apostolica romana.

Art. 5.º Serão considerados irmãos instituidores todas as pessoas que, tendo os requisitos exigidos pelo artigo antecedente, prestarem suas assignaturas ao presente compromisso.

Art. 6.º Posto em execução o presente compromisso, pessoa alguma, ainda que tenha as qualidades exigidas pelo artigo 4.º, poderá fazer parte da irmandade, a não ser por convite da mesma, de algum irmão ou a requerimento seu. No primeiro caso dependea admissão da vontade do convidado, no segundo e terceiro da aprovação da mesa.

Art. 7.º A pessoa que tiver de dirigir requerimento a irmandade pedindo para ser admitido n'ella, o deverá fazer com declaração do lugar de sua residencia e sendo casado, do nome de sua mulher, e entregal-o ao respectivo presidente, que nomeará uma comissão de dois membros, d'entre os irmãos presentes para que conscienciosamente deem seu parecer sobre a pretensão do requerente; isto é, se tem ou não as qualidades exigidas para ser admitido como irmão.

Art. 8.º O parecer de que trata o artigo antecedente será presente em mesa para ser discutido; depois do que votado por escrutínio secreto e decidido á maioria de votos dos mesarios.

Approvado o pretendente, o presidente despachará definitivamente o requerimento, mandando que o secretario lavre o termo d'entrada, onde declarará que o irmão se obriga a cumprir fielmente todas as disposições do compromisso. Lavrado o termo, nelle se assignarão os mesarios e o irmão aceito.

### CAPITULO 3.º

#### Da direcção e governo da irmandade.

Art. 9.º A irmandade será representada por uma mesa composta de cinco membros, a saber: presidente, secretario, thesoureiro, procurador e zelador.

Art. 10. Para que haja reunião da irmandade e possa proceder-se á eleição da mesa, é necessario pelo menos o numero de doze irmãos presentes a fora o presidente, que será sempre o parochio ou quem suas vezes fizer e no impedimento d'este o secretario.

A esta eleição se procederá por escrutínio secreto, sendo mesarios aquelles dos irmãos que obtiverem maioria de votos, decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 11. A eleição dos empregados da irmandade durará um anno, contado do dia subsequente ao marcado para a festividade de São Gonçalo ao mesmo dia do anno seguinte.

Art. 12. Os irmãos que exercerem quaesquer cargos na irmandade ficarão isentos do pagamento dos annuaes, durante o tempo de suas serventias, assim como nenhum irmão se poderá isentar do exercicio do cargo para que tiver sido eleito, sem causa justificavel.

Art. 13. Todo o irmão, quer seja instituidor, quer ádito pagará de entrada a quantia de dez mil reis e de annuidade a de dous mil reis, aquelle que quizer remir-se dará de uma só vez cincoenta mil reis, e ficará isento de todo serviço activo da irmandade e gosando de todos os seus beneficios.

Art. 14. A escripturação da irmandade será feita em quatro livros numerados e rubricados pelo vigario da vara; sendo um para lançamento das eleições e deliberações da mesa; outro para termo de entrada dos irmãos; outro para receita e despeza da irmandade, e outro finalmente para registro, onde será lançado o presente compromisso depois de approvado. Todos estes livros a excepção do de registro,

por ser dispensavel, serão sellados a custa da irmandade.

### CAPITULO 4.º

#### Attribuições dos diversos empregados da irmandade.

Art. 15. Ao presidente, que terá assento no tópo da mesa, compete:

§ 1.º Presidir a mesa e manter a ordem durante seus trabalhos.

§ 2.º Dar a palavra aos irmãos, advertil-os até trez vezes, quando se afastarem da ordem e no caso de reincidencia impor-lhes a pena marcada no artigo 33—capitulo 5.º

§ 3.º Submeter á votação, depois de convenientemente discutidos, os negocios da irmandade.

§ 4.º Assignar com os mesarios as actas e accordãos das sessões e toda a correspondencia da irmandade.

§ 5.º Convocar a irmandade extraordinariamente todas as vezes que, para tratar-se de negocios importantes, for exigido pelo procurador.

§ 6.º Abrir e fechar as sessões.

Art. 16. Ao irmão secretario, que terá assento na mesa a esquerda do presidente, compete:

§ 1.º Escrever as actas e accordãos da meza.

§ 2.º Fazer o termo de entrada dos novos irmãos, passando-lhes o competente título.

§ 3.º Passar certidão por despacho da meza ou do presidente.

§ 4.º Escripitar o livro de receita e despeza.

§ 5.º Fazer nota no livro de matricula do pagamento das annuidades e dos irmãos, que d'ellas forão dispensados na forma do artigo 12 Capitulo 3.º

Art. 17. Ao irmão thesoureiro, que terá assento na meza á direita do presidente compete:

§ 1.º Receber do irmão procurador a importancia das entradas e annuaes dos irmãos e todas as mais quantias que por qualquer título pertencerem a irmandade guardando-as em seu poder.

§ 2.º Passar recibo ao procurador das quantias que lhe forem entregues.

§ 3.º Apresentar em meza no dia seguinte ao da festividade do Padroeiro uma conta documentada de todas as despezas que por ordem da mesa tiver feito.

Art. 18. Ao irmão procurador, que terá na meza assento á direita do thesouro, compete:

§ 1.º Promover os meios necessarios pelos quaes se faça com a maior solemnidade possivel a festividade do Glorioso S. Gonçalo.

§ 2.º Tratar de todos os negocios da irmandade judicial e extrajudicialmente.

§ 3.º Cobrar dos irmãos aquillo que se acharem a dever; arrecadar todos os dinheiros pertencentes á irmandade, entregando-os ao thesoureiro que lhe dará recibo.

§ 4.º Apresentar em meza no dia primeiro de abril de cada anno, uma relação das dividas activas e passivas da irmandade.

§ 5.º Solicitar do presidente, quando entender necessario para tratar-se de algum negocio importante da irmandade, a sua convocação extraordinaria.

§ 6.º Apresentar em meza na segunda reunião ordinaria da irmandade um relatório circumstanciado acerca dos negocios da irmandade.

§ 7.º Formar a irmandade em alas para acompanhamento das processões e enterros.

Art. 19. Ao irmão zelador, que terá assento na meza á esquerda do secretario compete:

§ 1.º Pedir, por si, ou por outro empregado da irmandade a porta ou adro da igreja, esmolos aos fieis todas as quartas feiras ou outro qualquer dia da semana que lhe for designado pela meza, tendo para isso uma bolça de veludo azul simples e sem que lhe seja sobre posta alguma Imagem de Santo ou Santa quer de vulto quer pintada.

§ 2.º Mandar dizer como producto dessas esmolos uma missa na sexta feira de cada semana na intenção dos irmãos vivos e defuntos.

§ 3.º Prestar contas ao procurador do que a bolça houver tirado de esmolos e do que tiver despendido com a missa.

§ 4.º Avizar de vespera aos irmãos para suas reuniões ordinarias e extraordinarias sempre que lhe for isso ordenado pelo presidente,

§ 5.º Distribuir as insignias e vellas pela irmandade nas processões e enterros e nos mesmos actos conduzir a cruz.

§ 6.º Ter sob sua guarda com o maior cuidado as insignias e cera da irmandade.

§ 7.º Cumprir em tudo quanto for tendente ao serviço da irmandade as ordens do presidente.

### CAPITULO 5.º

#### Diposições geraes

Art. 20. A festividade do padroeiro São Gonçalo de Amarante deverá ser feita na terceira domingo do mez de junho de cada anno.

Art. 21. A irmandade se reunirá ordinariamente duas vezes no anno: a saber, no dia primeiro de abril e no subsequente, a terceira domingo de junho, e extraordinariamente todas as vezes que exigir o bem da irmandade.

Art. 22. Na primeira reunião se tratará dos meios que deve empregar para ter lugar a festa com o maior esplendor possivel; correndo por conta da irmandade as despezas relativas aos dias de festejos, q' tendo sido incumbidos aos fieis, estes se deneguem a fazel-as. Na segunda se tratará da tomada de contas dos empregados, que tiverem de prestar as; da eleição e posse dos novos mesarios e finalmente da eleição dos fieis que devão servir de mordomos e juizes para a festividade do anno seguinte.

Art. 23. Toda vez que a irmandade dispor de saldo a seu favor poderá empregar-o na compra de paramentos e alfaias para o Padroeiro.

Art. 24. Não obstante poderem fazer parte d'esta irmandade as mulheres, todavia só os homens terão parte nos trabalhos da mesa.

Art. 25. Os irmãos são obrigados a assistir com suas insignias a todos os actos da irmandade.

Art. 26. O distinctivo da irmandade será capa branca e mursa azul.

Art. 27. O irmão thesoureiro mandará por conta da irmandade resar dez missas por alma de qualquer irmão que fallecer, incluindo n'este numero a do setimo dia do fallecimento, e não só estas missas como as que forem ditas nas sextas-feiras, conforme preceitua o artigo 19, paragrafo 2.º, dous dos irmãos residentes dentro da villa são obrigados a ouvir quando thesouber por detalhe, que para semelhante fim fará o irmão secretario.

Art. 28. O irmão thesoureiro mandará ainda no dia trigesimo do fallecimento do irmão celebrar um officio de noveleções a que assistirá toda a irmandade.

Art. 29. A irmandade é obrigada a acompanhar o enterro de qualquer irmão, sua mulher e filhos menores.

Art. 30. Se fallecer algum irmão em pobreza tal que não deixe com que

fazer-se o seu enterro e nem tenha parentes que disso se incumbão, a irmandade é obrigada a fazel-o, gastando até a quantia de deseseis mil reis.

Art. 31. A irmandade marcará um ordenado ao sachristão da matriz, áfim de que seja estimulado a cuidar com zelo e dedicação no aceio e elegancia dos altares da igreja e a ornal-os, sem outra remuneração mais, por occasião das festividades.

Art. 32. O livro da receita e despeza será escripturado em forma de conta corrente, tendo de um lado a receita e do outro a despeza.

Art. 33. O irmão que até trez vezes, advertido pelo presidente, excedendo-se nas discussões, se não contiver, será multado em cinco mil reis, revertendo esta quantia em beneficio do cofre da irmandade. E dada a hypothese de que ainda assim reincida, será suspenso pelo tempo de seis mezes a um anno.

Art. 34. Todo e qualquer irmão que por trez vezes successiva ou intercaladamente se negar, sem causa justa, ao exercicio do cargo para que foi eleito, fica sujeito pela primeira e segunda vez as mesmas penas estabelecidas no artigo antecedente, e pela terceira a pena de ser eliminado da irmandade.

Art. 35. Como se deve a casa de Deos todo respeito e acatamento, os irmãos são ali obrigados a guardar o decoro e veneração devidos, e procurar pelos meios a seu alcance, que todos os mais assim o cumprão.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Piauhy, 12 de dezembro de 1872, 51.º da independencia e do imperio.

(L. do S.)

Pedro Affonso Ferreira.

Lafayette Fernandes de Moraes, a fez.

Sellada e publicada a presente resolução n'esta secretaria do governo do Piauhy, aos 12 de dezembro de 1872.

O Secretario.

Fernando Affonso Ferreira.

### FALLA

com que Sua Magestade o Imperador abriu a primeira sessão da decima quinta Legislatura da Assembléa Geral do dia 21 de dezembro de 1872.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

E' com o maior prazer que vejo reunida a Assembléa Geral, de cujas sabias deliberações tanto depende o progresso de nossa Patria.

O Imperio gosa de tranquillidade interna; e o estado sanitario é, em geral, satisfactorio. As molestias, que teem apparecido em algumas povoações, não são de grande intensidade, e espero em Deus que brevemente cessarão.

Continuamos em paz e amizade com as demais Nações; preciosa garantia dos interesses reciprocos, que de dia em dia se multiplicam e engrandecem.

A desintelligencia, que occorreo entre o Governo do Brazil e o da Republica Argentina, relativamente aos ajustes definitivos de paz com a Republica do Paraguay, está felizmente resolvida, em termos justos e honrosos para ambas as partes, pelo o Accôrdo assignado nesta Côte a 19 do mez ultimo.

Celebrámos tambem tratados de extradição com a Republica Argentina, Portugal, Italia

e Grã-Bretanha, já tendo sido trocadas as ratificações do primeiro destes actos.

O crescimento das rendas publicas é facto comprovado pelas tabelas estatísticas do Theozouro, que vos serão presentes. Estas prosperas condições de riqueza nacional tem permitido fazer face aos grandes encargos, que nos legou a guerra do Paraguay, e activar o impulso dado aos melhoramentos moraes, e materiaes, sem perturbar o equilibrio das finanças do Estado, antes verificando se excessos das receitas sobre as despesas.

Em taes circumstancias, e mediante o zelo com que tendes fortalecido o nosso credito, podemos proseguir no patriótico empenho de diffundir e aperfeiçoar cada vez mais a educação e instrução publica, provendo, outrossim ao trabalho industrial, com especialidade ao da lavoura, pela aquisição de braços uteis e desenvolvimentos dos meios de comunicação.

Comprazo-me em annunciar-vos que está contractado, de accordo com o Governo Portuguez, o assentamento de um cabo electrico entre a Europa e o Brazil. No decurso do anno de 1874 já poderemos, em nossas relações com aquelle continente, usar de tão maravilhoso instrumento da actividade do nosso seculo. Trabalha-se com o maior esforço para que fique prompta ao mesmo tempo a linha terrestre, e exclusivamente brasileira, a que vem unir-se o cabo transatlantico.

As reformas da Lei eleitoral, da Guarda Nacional e do recrutamento merecem toda vossa solicitude. Estou certo de que estas importantes questões receberão de vossas luzes e patriotismo a mais conveniente solução.

Nossa propria experiencia e a de outros povos ensinão que os lamentaveis abusos, que muitas vezes tem perturbado e viciado o processo eleitoral, nascem principalmente, do estado dos costumes politicos, que só o tempo pôde melhorar. Sendo, porem, essencial aos governos representativos que as eleições exprinão fielmente a opinião e a força do voto popular, releva que procuremos cerca-las de novas e mais providentes garantias.

Este resultado, que todos desejamos, depende em muito não só da verdade das qualificações e stricte observancia da Lei pelas Mezas Parochiaes, mas ainda da segurança que todo o processo eleitoral offereça assim ás maiorias como ás minorias consideraveis, que pelo systema actual são quasi sempre privadas da representação a que aspirão.

A Guarda Nacional tem prestado relevantes serviços, como auxiliar do Exército, e até supprindo em muitos lugares a força policial. Não é, porém, justo, nem conforme á natureza de sua instituição, sujeital-a em circumstancias ordinarias a obrigações, que nem todos podem cumprir sem prejuizo de sua industria, e que tantas vezes tem exposto o cidadão a constrangimentos em sua liberdade politica.

A Lei de recrutamento levanta continuadas queixas, e não pode deixar, de ser assim, porque a causa preponderante do mal reside na desigualdade com que é repartido esse onus, e na falta de um alistamento dos cidadãos que devão ser chamados ao erveio das armas. São por tal modo sensiveis á liberdade individual, e á organização da força militar, os inconvenientes, desse systema que sem duvida considerareis a sua reforma entre as mais urgentes.

Augusto e Dignissimos Senhores Representantes da Nação,

O lugar, que já occupamos entre as Nações cultas, attesta o poder moral do povo brasileiro, e seus grandes elementos de prosperidade. Agradecendo á Divina Providencia esses immensos e constantes beneficios, esforçemo-nos cada vez mais pelos adiantamentos do Brazil.

É este o voto, que do fundo d'alma vos dirijo, assim como a todos os nossos compatriotas.

Está aberta a Sessão.

DOM PEDRO II IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO DO BRAZIL.

## Publicações geraes.

Documentos a que se refere a correspondencia assignada pelos dos Srs. Dr. Simplicio Coelho de Resende e Luiz de Sousa Fortes publicada no n. 249.

N. 2.—Copia vistos os autos—Julgo impropriedade o presente summario quanto ao accusado Estevão Teixeira de Carvalho, visto como nenhuma prova resulta contra o mesmo, quer dos documentos apresentados, quer dos depoimentos tomados, sendo d'estes muito em seu favor o da 4.ª testemunha, a fl. 93; e ainda impropriedade o julgo quanto ao accusado Silvestre Tito Castello-branco, contra o qual tambem nenhuma prova fazem os alludidos documentos e depoimentos; visto como seo comparecimento só no lugar dos delictos imputados, não se provando que tomara nos actos praticados parte alguma, e verificando-se ao contrario que ali estivera desarmado, achamado de outra autoridade, cuja resolução inteira podia ignorar, e sem auxilio de pessoas, por si preparadas, conduzidas ou fornecidas, não pode fazê-lo considerar incurso em qualquer dos citados artigos do codigo criminal, como se pretende pela queixa de fl. 2 e seguintes.—Julgo, porem, procedente o mesmo summario contra os accusados, capitão Luiz de Sousa Fortes e bacharel Simplicio Coelho de Resende; pois que dos documentos e mais provas collegidas verifica-se, quanto ao primeiro d'estes—que sendo no dia 18 do passado agosto, organizada a mesa parochial, competente para derigir os trabalhos da eleição, mandada proceder pelo governo geral, quando no subseqente dia 19 o juiz de paz presidente e dous mesarios eleitos se apresentarão as portas da matriz, onde devião continuar os trabalhos, foi lhes denegada a entrada, empondo-a a força publica, que devia estar, como estava, a ordem d'esse accusado, na qualidade de delegado de policia, no proposito de obstar que continuassem taes individuos a tomar parte nos trabalhos da mesa e de impedir q' votassem os cidadãos do partido liberal, aos quaes foi igualmente negada a entrada; procedimento pelo qual fez-se o accusado a um tempo incurso nas penas dos artigos 100 e 139 do referido codigo criminal, visto não pertencer-lhe a policia do interior da matriz, mas sim ao presidente da mesa, nem se ter dado fact, que reclamasse de prompto a intervenção da mesma força, ou, de sua autoridade com o fim de manter a ordem—e quanto a ultimo verifica-se que, derigindo-se com a força de policia e pessoas do povo, armados, a casa do queixoso, tenente-coronel João Rodrigues, a pretexto de prender os autores de uma duplicata e apprehender os papeis relativos a esta, (da qual não podia tomar conhecimento em vista do aviso de 31 de março de 1849, e em razão de depender o reconhecimento de sua validade, fraude ou falsificação de actos da camara dos deputados) effectivamente prendeo os queixosos e os fez recolher a casa da camara e cadeia, sem que ouvisse logo, como lhe cumpria, a algum dos presos, quando a todos não podesse fazê-lo por falta de tempo; privando-os assim de continuar na eleição, que fazião antes, ou que viessem tomar parte na outra em andamento na matriz; procedimento pelo qual fez-se tambem o accusado incurso nos artigos 100 e 145 do citado codigo.

E pois pelo que exposto fica, como pelo mais que dos autos consta, pronuncio o ex-delegado de policia tenente coronel Luiz de Sousa Fortes (antes capitão) como incurso nos indicados artigos 100 e 139, e o juiz municipal, bacharel Simplicio Coelho de Resende tambem como incurso nos artigos 100 e 145, todos do codigo criminal. Lunse o escrivão os nomes dos accusados no rol dos culpados e passe contra elles mandado de prisão em duplicata; podendo, porem, qualquer dos mesmos prestar fiança provisoria pela quantia de um conto de reis, considerados os accusados sujeitos as custas do processo.

D'este meo despacho recorro para o superior tribunal da relação do districto pelo que respeita a despronuncia de Estevão Teixeira de Carvalho e Silvestre Tito Castello-branco. Dê o escrivão vista ao promotor para offerecer o libello accusatorio e aos queixosos para o addirem, se quizerem. Agera que os au-

tos devem subir a superior juizo, cumpre-me dar as razões da ultima parte do despacho de fl. 72, relativo a pretendida incompetencia ou suspeição. Incompetencia podia eu reconhecer pelos motivos allegados pelo primeiro dos accusados; pois esta resulta da falta de jurisdicção, e de nenhum modo se demonstrou que me faltasse ella para o caso em questão: Suspeição sim poderia ser em tempo allegada, e quizera eu me fornecessem os accusados occasião de mostrar o valor dos documentos a esse proposito juntos; mas não a devera reconhecer desde que falsos erão os motivos produzidos.

Não é verdade que tivesse ou tenha eu na procedida eleição interesse algum, sendo de provincia (Pernambuco) tão estranha aos interesses d'esta; não fui a matriz armado de livros e só voltei d'ali para buscal-os, por querer convencer ao primeiro dos accusados, que allegam incompetencia, q' não devia fazer questão do voto de João José Pinheiro, quando esse voto não prejudicava seos amigos e a recusa podia dar lugar a conflictos, que eu tinha interesse em evitar, e para o que só ali fóra por força das recommendações do governo;—nunca aconselhei duplicatas e prova-o bastante o officio, por copia junto a fl. 16, e se estivesse em meo interesse proceder contra os accusados o teria feito por occasião do habeas-cópus, não tendo informado ao Exm. presidente da provincia, como se vê dos documentos, e conhecida ficaria de sobejo a força da prova de fl. 33 a 41, relativa a suspeição; talvez porem tenham sido ja publicados no jornal do *Commercio* da corte, ou na *Reforma* as duas certidões, das quaes se vê que para essa justificação fui citado em audiencia, que devia durar, como durou, até quasi trez horas da tarde, as dez da manhã, devendo ser ella dada as 11 do mesmo dia, e que me foi negada certidão dos depoimentos, por ser documento particular: isso sem fazer questão dos caracteres e qualidades das testemunhas, entre as quaes figura o subdelegado em exercicio Firmino Servo d'Araujo.

Entretanto o superior tribunal apreciará o incidente como entender de justiça.—P. e P. Villa das Barras 30 de dezembro de 1872.—*Joaquim José d'Oliveira Andrade*:— Em tempo:—Não passe o escrivão mandado de prisão contra os pronunciados, porque lhes é permitido pelo artigo 37 da lei de 3 de dezembro de 1844 livrarem-se soltos, independente de fiança, assim modificado o despacho proferido.—Era supra—*Joaquim José d'Oliveira Andrade*.

—«»—

N.º 3.—Pela propria queixa a fl. 4 se prova exuberantemente que os queixosos no dia 20 de agosto ultimo estavam fazendo uma eleição em duplicata em casa d'um delles, Joaquim Antonio Rodrigues, quando forão sorprendidos pelo querrellado juiz municipal Dr. Simplicio Coelho de Resende; e dos autos consta que a essa duplicata não comparecera o povo, e que os queixosos procedião ali portas fechadas. Sendo assim é claro que os queixosos não podião escapar a sanção penal do art. 167 do cod. crim, pois que ali fabricavão um papel falso, em que fazião figurar circumstancias e pessoas, que, confissão em sua queixa não erão presentes.

Daqui vem sem duvida que o procedimento dos querrellados como autoridades não pode ser considerado criminoso, desde que procuravão punir um crime sem exorbitancia de jurisdicção, ou emprego de meios illegaes.

Além disto não ha prova de que se tenham dado os ferimentos indicados, logo que não se procedeo a corpo de delicto, como se devera ter feito—Assim as testemunhas do summario arretarão defeitos nascidos de parcialidade em favor dos queixosos, apontados pelo querrellado Sousa Fortes na contestação por parte d'estas. E' minha opinião, portanto, que os querrellados não devem ser pronunciados, e vista da carencia de prova contra elles.—Villa das Barras 14 de dezembro de 1872.—O promotor publico—*Antonio de Freitas e Silva*.

—«»—

Relação dos jurados qualificados para servirem no corrente anno.

- 1 Augusto da Cunha Castello-branco.
- 2 Augusto Cesar dos Santos.
- 3 Antonio Rodrigues Teixeira e Silva.

- 4 Antonio Joaquim de Lima e Almeida.
- 5 Antonio Martins dos Reis Lima.
- 6 Antonio Gelistino Franco de Sá.
- 7 Avelino José Martins.
- 8 Antonio Tavares da Costa.
- 9 Antonio José de Araujo Bacellar.
- 10 Antonio Ribeiro Soares.
- 11 Amador Vieira de Siqueira.
- 12 Antonio da Cunha Machado.
- 13 Antonio Gentil de Sousa Mendes.
- 14 Antonio das Neves Chaves.
- 15 Antonio Raimundo Barbosa.
- 16 Antonio Francisco Ribeiro.
- 17 Antonio Campelo da Fonseca.
- 18 Amaro Campelo da Fonseca.
- 19 Antonio de Sousa Lopes.
- 20 Antonio Monteiro da Cunha.
- 21 Antonio Furtado de Mendonça.
- 22 Antonio da Silva Pacheco.
- 23 Agapito José de Moraes.
- 24 Antonio Felix da Silva.
- 25 Antonio Dias de Sant'Anna.
- 26 Anacleto José da Paz.
- 27 Antonio Bernardo Ferreira.
- 28 Antonio Ferreira Pires.
- 29 Ambrozio de Paiva Dias.
- 30 Antonio Pinto de Misquita.
- 31 Antonio de Oliveira Lopes.
- 32 Antonio José da Paz.
- 33 Antonio Pio de Paiva.
- 34 Antonio da Costa Marques.
- 35 Andre de Sousa Miranda e Silva.
- 36 Antonio José de Sousa.
- 37 Antonio Pedro de Oliveira.
- 38 Anselmo José Vianna.
- 39 Antisthenes José Avelino.
- 40 Antonio Monteiro da Cunha Tavernad.
- 41 Anfriso Borges de Carvalho.
- 42 Angelo José de Oliveira.
- 43 Antonio Joaquim Diniz.
- 44 Antonio Henriques de Salles.
- 45 Antonio Gomes Pereira Junior.
- 46 Aprigio Lopes Teixeira.
- 47 Aprigio Alves de Carvalho.
- 48 Antonio Saraiva de Carvalho Filho.
- 49 Antonio Campelo de Mello.
- 50 Albano Raimundo de Moraes Castro.
- 51 Bacharel Augusto Colin da Silva Rios.
- 52 Bacharel Agesilau Pereira da Silva.
- 53 Benedicto Crescencio Tavernard.
- 54 Benjamin José Teixeira.
- 55 Benvenuto Rodrigues da Britto.
- 56 Belisario José Nunes Bonna.
- 57 Bernardo Francisco de Oliveira.
- 58 Bonifacio Borges Pimentel.
- 59 Beltrand José Gomes de Carvalho.
- 60 Basilio Alves de Carvalho.
- 61 Belisario Alves de Carvalho.
- 62 Benvidio Rodrigues Vieira.
- 63 Basilio Campelo de Senna Rosa.
- 64 Basilio Francisco de Oliveira.
- 65 Benedicto da Silva Britto.
- 66 Belarmino de Carvalho Castello Branco.
- 67 Belarmino Cavaleante de Albuquerque.
- 68 Bertholdo José Moreira.
- 69 Bacharel Carlos de Sousa Martins.
- 70 Custodio José Alves.
- 71 Custodio José da Cunha.
- 72 Custodio José Alves Lobão.
- 73 Custodio José Albano.
- 74 Dr. Constantino Luiz da Silva Moura.
- 75 Casimiro José de Moraes Sarmento.
- 76 Candido de Moraes Rego.
- 77 Cornelio de Sousa Martins.
- 78 Custodio Ferreira de Mello.
- 79 Candido Alves de Noronha.
- 80 Cesario José de Araujo.
- 81 Candido de Salles Oliveira.
- 82 Cecilio José Couto.
- 83 Custodio da Costa Marques.
- 84 Carlos Baptista Calandi.
- 85 Dorotheo Campelo da Fonseca.
- 86 Domingos Gonsalves Podreita.
- 87 Domiciano Benicio Alves de Carvalho.
- 88 Dorotheo Franklin Mendes da Silva.
- 89 Diogo Alves Lobão.
- 90 Domiciano do Abreu Sepulvida.
- 91 Dionizio Ribeiro Soares.
- 92 David Moreira Caldas.
- 93 Diomedes Basilio de Castro Romeu.
- 94 Damião Rodrigues de Britto.
- 95 Diogo José de Moraes.
- 96 Diogo Machado de Andrade.
- 97 Dionizio de Sousa Broxado e Silva.
- 98 Egidio Gonsalves Pedreira.
- 99 Estansislau Gonsalves Pereira.
- 100 Eugenio Marques de Hollanda.
- 101 Bacharel Eneas José Nogueira.
- 102 Evaristo Cicero de Moraes.
- 103 Estevão Gomes de Oliveira.
- 104 Elpidio José Rosa.
- 105 Eduardo Alves Pereira.
- 106 Firmino Alves Cardozo e Páz.
- 107 Francisco da Costa Martins.
- 108 Francisco Borges da Silva.
- 109 Firmino Alves dos Santos.
- 110 Firmo Gonsalves Pedreira.
- 111 Bacharel Francisco Martins da Fonseca.
- 112 Francisco Mendes de Sousa.
- 113 Felisardo da Silva Britto.
- 114 Fernando da Costa Freire.
- 115 Flaviano Augusto de Noronha.
- 116 Francellino Eusebio Alves dos Reis.
- 117 Fernando Antonio de Aguiar Almendra.
- 118 Felipe Tiago Pereira.
- 119 Firmianno Bento Gonsalves.
- 120 Fortunato de Area Leão.
- 121 Florencio José de Sousa Pimentel.
- 122 Francisco da Silva Britto.
- 123 Francisco Raulino da Silva.
- 124 Francisco de Araujo Costa Afilhado.
- 125 Francisco Gonsalves Meirelles.
- 126 Felinto do Rego Monteiro.
- 127 Francisco Ferreira Pires.
- 128 Francisco Antonio Vianna.
- 129 Feliciano Alves Pereira.
- 130 Franklin Ferreira Pres.
- 131 Francisco Mendes de Oliveira.
- 132 Francisco Joaquim de Almeida.
- 133 Francisco Ferreira de Carvalho.
- 134 Franco Augusto de Moura.
- 135 Francisco Frederico da Silva Bonna.

- 136 Florencio Severiano Enclides Pereira
- 137 Bacharel Firmino Iacinto da Silva Soares.
- 138 Flaviano Bento Gonsalves.
- 139 Fortunato José de Sousa.
- 140 Gabriel da Silva Ferreira.
- 141 Gabriel Luis Ferreira.
- 142 Honorio Paesentes.
- 143 Henrique Guilherme dos Santos.
- 144 Honorato Ferreira Cabral.
- 145 Hermenegildo Drumonde de M. cêlo.
- 146 Honorato Dias Texeira.
- 147 Honorato José de Sousa.
- 148 Herculano de Sousa Monteiro.
- 149 Herculano de Sousa Monteiro Junior.
- 150 Honorato da Silva Araujo.
- 151 Hermelindo José Martins.
- 152 Hermenegildo Francisco de Moraes.
- 153 Ignacio de Sousa Castro.
- 154 Lázio Antonio dos Santos.
- 155 Irineo Campelo da Fonseca.
- 156 Ignacio Alves de Carvalho.
- 157 Innocencio da Motta Pereira.
- 158 Ignacio da Costa Marques.
- 159 José Antonio de Sant'Anna.
- 160 João Augusto Rosa.
- 161 José Augusto Vianna.
- 162 Jesuino Pereira do Nascimento.
- 163 José Aurelio de Moura.
- 164 José Quintino de Britto.
- 165 João Nepomoceno Gonçalves Pereira.
- 166 João José Alexandre de Moraes.
- 167 João da Cruz Santos.
- 168 João Baptista Monteiro Sobrinho.
- 169 João Gonsalves Magalhães.
- 170 João da Costa Neves.
- 171 João de Castro Lima e Almeida.
- 172 João Bernardo de Aréa Lião.
- 173 João da Silva Britto.
- 174 José Joaquim Avelino.
- 175 José Alexandre Teixeira.
- 176 José Antonio de Lemos.
- 177 José Raimundo Vasconcellos.
- 178 José Ferreira Guimarães.
- 179 José de Araujo Costa.
- 180 José Felix Alves Pacheco.
- 181 José Ferreira de Vasconcellos.
- 182 José Ribeiro Soares.
- 183 José Thomaz de Aguiar Catanhedes.
- 184 José Gonsalves Pedreira.
- 185 José Raimundo de Sousa.
- 186 Joaquim Raimundo Ferreira Chaves.
- 187 João Mendes da Silva.
- 188 José Antonio Marques.
- 189 José Manoel Tavernard.
- 190 João Serafim da Silva.
- 191 Joaquim Clementino de Sousa Martins.
- 192 José Cyrillino Ramos de Mello.
- 193 José Lionilio Guedes.
- 194 Jesuino Vieira Gomes.
- 195 Joaquim Manoel de Sousa.
- 196 José Borges Pimentel.
- 197 Bacharel Jesuino José de Freitas.
- 198 José Gonsalves Villarinho.
- 199 Juvenicio Tavares Sarmiento e Silva.
- 200 José Ayres Cardoso.
- 201 José Antonio da Cunha.
- 202 José Clemente Pereira de Araujo.
- 203 José Francisco de Carvalho.
- 204 João Pereira Guimarães Primo.
- 205 Jorge de Araujo Guimarães.
- 206 João Mendes de Sousa.
- 207 José Reinaldo de Meneses.
- 208 Jorge Ribeiro Soares.
- 209 José Raimundo da Paz.
- 210 João Victorino de Assumpção.
- 211 João José de Meneses.
- 212 Joaquim Candido de Carvalho.
- 213 João de Paiva Oliveira.
- 214 Joaquim Avelino de Paiva.
- 215 José Ambrosio Ribeiro de Albuquerque.
- 216 Jorge de Oliveira Lopes.
- 217 José Luiz de Macedo.
- 218 João de Abreu Sepulvida.
- 219 Jesuino José de Sousa.
- 220 João Baptista Calande.
- 221 João José Evangelista Guabirú.
- 222 João Evangelista da Silva.
- 223 João Francisco de Abreu.
- 224 José Felix Esteves.
- 225 Joaquim José de Oliveira.
- 226 João Dias da Silva.
- 227 José Martins Teixeira.
- 228 João Pedro Sanches.
- 229 João José dos Santos.
- 230 José Francisco Braga.
- 231 Justiniano Bento Gonsalves.
- 232 João Zeferino da Silva Morgado.
- 233 João José de Lemos.
- 234 José Pereira Leal.
- 235 José Lopes de Caldas.
- 236 João de Deus Farias.
- 237 João da Costa Alvarenga.
- 238 João Alves dos Santos Lima.
- 239 José Fernandes dos Santos.
- 240 José Gabriel Baptista dos Santos.
- 241 João Teixeira de Sousa.
- 242 Luiz de Alencar Araripe.
- 243 Libanio José de Sant'Anna.
- 244 Livinio Monteiro de Oliveira Lima.
- 245 Laurindo da Costa Lima.
- 246 Ladislau Benevenuto da Costa Romeu.
- 247 Lourenço de Moraes Rego.
- 248 Luiz José de Sant'Anna.
- 249 Lisandro Francisco Nogueira.
- 250 Luiz Gonsalves Pedreira.
- 251 Lafayette Fernandes de Moraes.
- 252 Laurindo José de Vasconcellos.
- 253 Lauritino Rodrigues de Sousa Martins.
- 254 Laurindo Gomes de Sá.
- 255 Luiz Benevenuto Pereira.
- 256 Leocadio Alves dos Santos.
- 257 Leoncio de Paiva Dias.
- 258 Leocadio Antonio Pessoa.
- 259 Manoel Felipe de Lemos.
- 260 Manoel Monteiro de Oliveira Lima.
- 261 Marculino José da Costa.
- 262 Manoel José Couto.
- 263 Mariano Alves Pacheco de Lyra.
- 264 Manoel Carlos Damasceno Gomes.
- 265 Manoel Archanjo da Silva.
- 266 Manoel de Azevedo Moreira de Carvalho.

- 267 Manoel da Costa Velleso.
- 268 Mariano da Costa Velleso.
- 269 Manoel José de Sant'Anna.
- 270 Manoel Joaquim de Abreu.
- 271 Manoel Ximenes de Souza Neves.
- 272 Manoel Raimundo da Paz.
- 273 Manoel Mendes da Silva.
- 274 Manoel Ribeiro de Souza.
- 275 Manoel Izidoro Alves de Carvalho.
- 276 Martinho Alves de Carvalho.
- 277 Miguel de Sousa Borges Leal Castello-branco.
- 278 Mathias Vieira de Barros.
- 279 Miguel Alves de Carvalho.
- 280 Bacharel Manoel Hedefonso de Sousa Lima.
- 281 Marcelino José Couto.
- 282 Miguel Pereira de Araujo.
- 283 Manoel Rodrigues Monteiro.
- 284 Bacharel Manoel Pinheiro de Miranda Ozorio.
- 285 Manoel José Catanhedes.
- 286 Manoel Joaquim Travisco.
- 287 Manoel Antonio Guimarães.
- 288 Miguel Antonio de Abreu.
- 289 Manoel Antonio Pessoa.
- 290 Manoel Ribeiro Soares.
- 291 Martinho da Silva Britto.
- 292 Martinho de Sousa Castro.
- 293 Maximiano Rodrigues Monção.
- 294 Mathias de Abreu Sepulvida.
- 295 Marianno Teoztheo Cabral.
- 296 Manoel Ferreira dos Santos.
- 297 Manoel José Moreira de Leão.
- 298 Bacharel Newton Cesar Burlamaque.
- 299 Nerino Antonio Saraiva.
- 300 Otorico José de Britto.
- 301 Otorico Brazillino de Albuquerque Rosa.
- 302 Otorico de Carvalho e Silva Castello-branco.
- 303 Otegaro Ortiz da Silva Rios.
- 304 Ovidio Soares da Silva.
- 305 Onofre Ferreira Chaves.
- 306 Pompeo Cesar de Moura.
- 307 Bacharel Polidoro Cesar Burlamaque.
- 308 Paulo de Araujo Guimarães.
- 309 Pedro José de Vasconcellos.
- 310 Pedro José Bisorria.
- 311 Pedro José Raulino.
- 312 Quintiliano de Sales Oliveira.
- 313 Raymundo José de Moura e Silva.
- 314 Raymundo Tobias Ferreira de Vasconcellos.
- 315 Rogerio Manoel Ottoni.
- 316 Rodolfo Martins Vianna.
- 317 Raymundo Pereira de Araujo.
- 318 Raymundo Auxencia da Silva Oliveira.
- 319 Reginaldo Nemesio Marreiro de Sá.
- 320 Raymundo Gomes de Sousa.
- 321 Raymundo Texeira Mendes.
- 322 Raymundo Sival de Vasconcellos.
- 323 Raymundo Nonato de Souza Barros.
- 324 Raymundo Francisco Ribeiro.
- 325 Raymundo José de Amorim.
- 326 Raymundo de Oliveira Rocha Leal.
- 327 Raymundo Candido Ferreira Chaves.
- 328 Raymundo Theotônio da Morada.
- 329 Raymundo Sessino de Lima e Almeida.
- 330 Raymundo José da Paz.
- 331 Raymundo da Costa Freire.
- 332 Raymundo Candido de Carvalho.
- 333 Raymundo Norberto de Sousa Pimentel.
- 334 Roberto Pereira Lopes.
- 335 Raymundo Campêlo da Fonseca.
- 336 Raymundo Campêlo do Sena Rosa.
- 337 Roberto José de Moraes.
- 338 Raymundo José do Bonfim.
- 339 Raymundo de Abreu Sepulvida.
- 340 Raymundo José de Sousa Gayso.
- 341 Raymundo Antonio Lopes.
- 342 Raymundo Antonio Marques.
- 343 Ricardo Francisco de Barros.
- 344 Ricardo Ribeiro Soares.
- 345 Semplicio Rodrigues Elvas.
- 346 Sebastião da Silva Lopes.
- 347 Dr. Semplicio de Sousa Mendes.
- 348 Salustiano Eliseo de Sant'Anna.
- 349 Selvestre Ferreira Torres.
- 350 Sebastião Pereira Lepes.
- 351 S. tiro Antunes da Malta.
- 352 Sinfonio Olimpio de Moraes.
- 353 Semplicio de Ará Leão.
- 354 Severiano Lopes de Sousa.
- 355 Sabino Leopoldo de Sant'Anna.
- 356 Semplicio José Albano.
- 357 Saturnino de Mesquita Loureiro Marães.
- 358 Theodoro José da Silva e Sousa Boa-vista.
- 359 Tiberio Cesar da Morada.
- 360 Timotheos Napoleão de Moraes.
- 361 Torquato José Albano.
- 362 Thomaz Pereira de Aquino.
- 363 Ulysses José de Aguiar.
- 364 Victor de Abreu Sepulvida.
- 365 Victal Pereira de Araujo.
- 366 Valentim José de Moraes.
- 367 Veriato Joaquim de Moraes.
- 368 Zacarias Campelo da Fonseca.

Está conforme—O escrivão do jury.  
José Quintino de Britto.

## NOTICIARIO.

**Partida.**—No dia 27 deste, as 10 horas da manhã, desferio desta cidade para a da Parnahyba, o vapor conselheiro Junqueira levando a seu bordo o Exm. presidente Dr. Pedro Affonso Ferreira e outras muitas pessoas que o acompanharão a referida cidade. S. Exc. foi acompanhado até o porto de embarque, onde uma guarda de honra lhe fez as devidas continencias, por grande numero de cidadãos e amigos, que assim lhe prestaram as ultimas homenagens de respeito, consideração e estima pela moderação e prudencia com que gerio os negocios publicos a seu cargo e pelos serviços que prestou à provincia, não obstante os seus mingoados recursos e o atraso de suas finanças.

Consta que na cidade da Parnahyba S. Exc. passará a administração ao 6.º vice-presidente, coronel José Francisco de Miranda Ozorio, por se ter recusado recebê-la o 2.º, e embarcando em um dos vapores da companhia Maranhense, que ali deve passar no 1.º do subseqüente mez, seguiu para o Ceará e de lá para o Rio de Janeiro com destino à provincia de Santa Catharina, da qual fôra nomeado presidente.

Felicitemos aos nossos irmãos d'aquella parte do imperio pela feliz aquisição que fizeram de um tão distincto administrador, e desejando á S. Exc. a mais prospera viagem, fazemos sinceros votos para que seja muito feliz na nova provincia que vai administrar, e pelo seu progresso na carreira brilhante que encetou, a que tem direito por suas distinctas qualidades e illustração.

**Presidentes.**—Foram exonerados dos cargos de presidentes:

—Da provincia do Maranhão o bacharel José Bento da Cunha e Figueredo Junior.

—Da das Alagoas o bacharel Silvino Elvidio Carneiro da Cunha.

Foram nomeados para iguaes cargos na primeira d'aquellas provincias, o bacharel Silvino Elvidio Carneiro da Cunha, e na segunda, o bacharel Luiz Romulo Peres de Moreno.

**Ministerio da justiça.**—Por decreto de 18 do passado foi nomeado tenente-coronel commandante do batalhão de infantaria n. 24, desta provincia, o major Hermogenes Ferreira de Carvalho.

Concedeo-se reforma no posto de coronel, ao tenente-coronel Carlos Mendes de Carvalho, commandante do batalhão n. 24 desta mesma provincia.

Felicitemos a esses importantes amigos pela distincta honra que acabão de receber do governo imperial.

**Corte.**—A commissão encarregada das eleições desta provincia havia apresentado á camara o seu parecer reconhecendo legitimos deputados os Drs. Manoel Pinheiro de Miranda Ozorio, Agésilau Pereira da Silva e Padre Thomaz de Moraes Rego, o qual devia ser discutido e votado até o dia 2 ou 3 do corrente.

Mais de espaço publicaremos as exposições que apresentarão á commissão sobre as nossas eleições, de um lado o Dr. Antonio Coelho Rodrigues, combatendo a maior parte das eleições conservadoras, e do outro os referidos Drs. Ozorio, Agésilau e Padre Thomaz defendendo-as como legitimas e regulares, e bem assim o parecer da referida commissão.

No dia 24 do passado se haviam aberto as camaras, lendo S. M. o Imperador a Falla do costume, que publicamos em outra parte deste jornal.

**Chegadas.**—No ultimo vapor vindo da Parnahyba, que aportou nesta cidade, chegaram os nossos distinctos patricios Drs. Carlos de Araujo Costa e João José da Silva Sarmiento, que terminarão os seus estudos academicos na Faculdade do Recife, onde receberam o grão de bacharel em direito, trazendo este consigo sua Exm.ª senhora.

Nós os felicitamos, desejando que sejam muito felizes.

**Condecorados.**—Por Sua Magestade Fidelissima, o Rei de Portugal, segundo os jornaes de Lisboa, foram agraciados com a Grande Cruz da Ordem de Christo os Exms. Senhores ministros de estrangeiros e da justiça, deste imperio, conselheiros Manoel Francisco Correia e Dr. Manoel Antonio Duarte d'Azevedo.

**Pronuncia.**—Foram pronounciados pelo celebre juiz de direito da comarca das Barras, bacharel Joaquim José d'Oliveira Andrade, o Dr. juiz municipal da referida comarca, Semplicio Coelho de Resende e ex-delegado de policia, tenente-coronel Luiz de Sousa Fortes, aquelle por ter, em consequencia de denuncia, obstado o progresso de uma eleição clandestina que ali se fazia nos fundos de uma casa particular, que apesar disso não deixou que seus autores simulassem uma segunda sob a immediata direcção do mencionado juiz de direito,—e este por ter collocado algumas praças nas portas da igreja matriz, com auxilio das quaes examinava a todos os votantes, afim de que não entrassem armados para o recinto da igreja, onde o exaltamento levado a loucura, proprio de seme-

lhantes occasiões, poderia dar lugar a lamentaveis desgraças!...

O Sr. Oliveira Andrade tem-se mostrado, realmente, um optimo instrumento partidario, e tem levado o seu exaltamento a tal ponto, constituindo-se o agente vingador dos odios e misquinhas paixões politicas dos seus empetuosos correligionarios n'aquella localidade, que nos vai causando serias apprehensões, tal é o desespero a que vai tocando os habitantes d'aquella infeliz comarca, outrora tão pacifica e feliz quando lá esteve o Sr. Dr. Gil e outros juizes respeitaveis pelo seu espirito recto e conciliador.

Desde que para ali foi como juiz de direito o Sr. Dr. Serafim Muniz Barreto e agora o Sr. Oliveira Andrade que a referida comarca não teve mais socego, porque elles se aprasem de ativar a discordia e animar a enxada, servindo-se para isso dos meios que a lei lhes conferio para fins bem diversos!

Consta-nos q'esses dois *juizes modelos* assim procedem, *especialmente*, para provocarem da parte do governo uma remoção, que aliás desejão todos os bons Piahienses como o unico meio de paz para os seus irmãos.

Pedimos para isso a attenção do Sr. ministro da Justiça, para que nos livre de taes homens, levando assim a moderação, a paz e socego ao seio de tantas familias affictas e oppressas pela mão de ferro desses dois homens tão prejudiciaes a sociedade e a justiça!

Assim o esperamos.

## EDITAES

De ordem de S. Ex.ª e Sr. Presidente da Provincia faço publico que nesta data, nos termos do § 2º do decreto n. 4668 de 5 de janeiro de 1874 foram nomeados Benjamin José Constante Weindarley, e José Reginaldo da Silva para exercerem provisoriamente, aquelle os officios de Tabelião do publico, judicial e notas e Escrivão do civil e crime dos termos das Barras, e este o de escrivão de orphaes, ausentes, capellas e residuos do mesmo termo.

Secretaria do governo do Piahy, 23 de Janeiro de 1873.

O Secretario.

Fernando Affonso Ferreira.

De ordem do Sr. Dr. Director Geral interino da Instrução Publica da provincia, faço publico, para conhecimento de quem pertencer que, de conformidade com o art. 31 do Regulamento n.º 76 de 29 de Dezembro de 1871, terá lugar da data deste a tres mezes concurso para preenchimento das cadeiras vagas de 4.ª lettras do sexo masculino de 2.º grão da cidade de Amarante e da villa das Baras.

As materias do concurso são as designadas no art. 33 do citado Regulamento.

Secretaria da Instrução Publica em Theresina 15 de Janeiro de 1873.

O Secretario.

Candido de Moraes Rego.

## ANNUNCIOS.

**Confraria do Santissimo Sacramento** em Theresina 31 de janeiro de 1873.

Por esta confraria se faz publico que no domingo 9 de fevereiro, tem de haver mesa ordinaria, conforme de compromisso, pelo que se avisa aos Srs irmãos respectivos para terem abondade de comparecer no indicado dia as 4 horas da tarde no lugar do costume.

O procurador.

José Bento Valladares.

## COMPRA-SE

**Agedão e couros salgados** Singlehurst, Nephew & C.ª, annuncio aos seus freguezes do interior, que comprão, na cidade da Parnahyba, em conta dos mesmos seus freguezes, algodão por 9:000 á 9:300, e couros salgados, por 8:000 á 8:500, conforme as qualidades.

Em Theresina, o seu procurador Miguel Borges, tambem comprará, por conta e ordem dos annunciantes, os mesmos generos acima mencionados, pelos preços que convençionar com os vendedores, e de conformidade com os avisos dos mesmos annunciantes.

## Vindo

Nesta typographia se diz quem tem um muito mango e gordo, e vende-o por preço comodo.

Typ. CONSTITUCIONAL.—IMPRESSO POR DOMINGOS DA SILVA LEITE.—1873: